

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.991 - PR (2011/0255369-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALOÍSIO DA CRUZ

ADVOGADO : ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO AUTORIZADA E CREDENCIADA. ART. 8º., II DA LEI 8.906/94. DESNECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DO CURSO DE DIREITO PELO MEC. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECONHECIMENTO DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE EDUCACIONAL DE MEDIANEIRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL DA OAB NÃO CONHECIDO.

1. Dispõe o art. 8º., II da Lei 8.906/94 que, para a inscrição nos quadros da OAB, é necessária a apresentação de diploma ou certidão de graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada.

2. Conforme decidiu a 1ª. Seção desta Corte Superior, *credenciamento, autorização do curso e reconhecimento do curso são etapas distintas no funcionamento de instituição privada de ensino superior* (MS 10.745/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 15.5.2006, p. 144).

3. Por sua vez, o art. 48 da Lei 9.394/96 determina que *os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

4. Observa-se, assim, que nenhum dos dispositivos acima impõem o reconhecimento da instituição pelo MEC como requisito para inscrição dos seus graduados nos quadros da OAB. Assim sendo, não há como tornar obrigatório tal exigência ao Recorrente.

5. Ademais, conforme informado pelo douto Ministério Público, o processo de reconhecimento do curso de Direito da Faculdade Educacional de Medianeira já foi concluído (consulta feita no site do Ministério da Educação e Cultura sobre o andamento do registro e-MEC 200816010). Desse modo, com o reconhecimento do curso, não há mais qualquer óbice à concessão da carteira da OAB, em razão da perda superveniente de objeto.

6. Recurso Especial interposto pela OAB não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.991 - PR (2011/0255369-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO
PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALOÍSIO DA CRUZ
ADVOGADO : ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE DIREITO. INSCRIÇÃO NA ORDEM. EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO CURSO PELO MEC. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

A exigência de reconhecimento do curso não encontra amparo legal nem mesmo para a inscrição como advogado, tendo em vista que a Lei 8.906/1994 apenas prevê a conclusão do curso em instituição oficialmente autorizada e credenciada. Portanto, tal exigência é ilegal.

2. Nas razões de seu Apelo Nobre, a parte Recorrente aponta contrariedade aos arts. 48 da Lei 9.394/96 e 8o., II da Lei 8.906/94, que estabelecem além da autorização e do credenciamento, a obrigatoriedade do prévio reconhecimento do curso de Direito junto ao MEC, como requisito imprescindível para a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

3. O douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 189/193) nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO QUADRO DE ADVOGADOS DA OAB. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR EM DIREITO. EXIGÊNCIA DE

Superior Tribunal de Justiça

RECONHECIMENTO. DO CURSO PELO MEC. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

1) *O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ao exigir, em seu art. 80., inciso II, como documento necessário para inscrição no quadro de advogados da OAB, a apresentação de diploma ou certidão de graduação em direito, pressupõe que eles sejam válidos, ou seja, que o curso seja reconhecido, segundo a exigência prevista no art. 48 da Lei 9.394/96.*

2) *Embora a negativa da OAB em efetuar a inscrição do recorrido como advogado em seus quadros tenha amparo legal, a presente lide não pode ser solucionada com base apenas na interpretação literal dos dispositivos legais aplicáveis, à espécie, devendo ser também considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, segundo os quais deve haver uma congruência entre os atos administrativos ou judiciais e o fim a que eles se destinam.*

3) *No caso, conquanto o recorrido tenha se graduado em curso de Direito, à época, em fase de reconhecimento pelo Ministério da Educação, logrou ser aprovado no exame da Ordem, exame esse que visa exatamente aferir a capacitação profissional do candidato.*

4) *Em consulta sobre o andamento do registro e-MEC 200816010, no site do Ministério da Educação e Cultura (www.mec.gov.br), verifica-se que o processo de reconhecimento do curso de Direito da Faculdade Educacional de Medianeira já foi concluído. Portanto, não há óbice a manutenção do acórdão recorrido. Parecer pelo desprovemento do recurso.*

4. É o relatório no essencial.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.991 - PR (2011/0255369-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO
PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALOÍSIO DA CRUZ
ADVOGADO : ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO AUTORIZADA E CREDENCIADA. ART. 80., II DA LEI 8.906/94. DESNECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DO CURSO DE DIREITO PELO MEC. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECONHECIMENTO DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE EDUCACIONAL DE MEDIANEIRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL DA OAB NÃO CONHECIDO.

1. *Dispõe o art. 80., II da Lei 8.906/94 que, para a inscrição nos quadros da OAB, é necessária a apresentação de diploma ou certidão de graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada.*

2. *Conforme decidiu a 1a. Seção desta Corte Superior, credenciamento, autorização do curso e reconhecimento do curso são etapas distintas no funcionamento de instituição privada de ensino superior (MS 10.745/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 15.5.2006, p. 144).*

3. *Por sua vez, o art. 48 da Lei 9.394/96 determina que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

4. *Observa-se, assim, que nenhum dos dispositivos acima impõem o reconhecimento da instituição pelo MEC como requisito para inscrição dos seus graduados nos quadros da OAB. Assim sendo, não há como tornar obrigatório tal exigência ao Recorrente.*

Superior Tribunal de Justiça

5. Ademais, conforme informado pelo douto Ministério Público, o processo de reconhecimento do curso de Direito da Faculdade Educacional de Medianeira já foi concluído (consulta feita no site do Ministério da Educação e Cultura sobre o andamento do registro e-MEC 200816010). Desse modo, com o reconhecimento do curso, não há mais qualquer óbice à concessão da carteira da OAB, em razão da perda superveniente de objeto.

6. Recurso Especial interposto pela OAB não conhecido.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade ou não de inscrição nos quadros da OAB de advogado que concluiu curso de Direito autorizado, mas ainda não reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura.

2. Consoante se depreende dos autos, ALOÍSIO DA CRUZ, ora Recorrido, impetrou Mandado de Segurança objetivando sua inscrição como advogado nos quadros da OAB. Na inicial do *mandamus*, o Impetrante sustentou que concluiu o curso de Direito oferecido pela Faculdade Educacional de Medianeira-FACEMED, o qual é autorizado, mas ainda não reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura. Alegou, ainda, que prestou o exame de Ordem, obtendo aprovação em 2009, mas teve sua inscrição indeferida, ao argumento de que o curso de sua formação não é reconhecido pelo MEC.

3. O Juízo singular concedeu a Segurança para determinar ao Impetrado que promovesse a inscrição de ALOÍSIO DA CRUZ como advogado em seus quadros, por entender que a exigência de reconhecimento do curso transborda dos limites legais, tendo em vista que o art. 80., II da Lei 8.906/94 apenas prevê a conclusão do curso em instituição *oficialmente autorizada e credenciada*.

4. Em face dessa decisão, houve Remessa Necessária e interposição de Apelação pela OAB. Em suas razões recursais, a Apelante sustentou que a inscrição no exame da Ordem exige, dentre outros requisitos, que o curso de Direito realizado pelo bacharel seja reconhecido pelo MEC. Argumentou que apenas os cursos reconhecidos podem outorgar diplomas e

Superior Tribunal de Justiça

que somente os diplomas ou certidões de graduação em cursos superiores autorizados e reconhecidos conferem capacitação para o exercício profissional.

5. O Tribunal de origem negou provimento ao Apelo e à Remessa Oficial, afirmando que *a exigência de reconhecimento do curso não encontra amparo legal nem mesmo para a inscrição como advogado, tendo em vista que a Lei 8.906/1994 apenas prevê a conclusão do curso em instituição oficialmente autorizada e credenciada. Portanto, tal exigência é ilegal* (fls. 135/137).

6. Em seu Apelo Nobre, a Recorrente sustenta que o acórdão impugnado, ao manter a decisão concessiva da segurança, negou vigência aos arts. 48 da Lei 9.394/96 e 80., II da Lei 8.906/94.

7. Dispõe o art. 80., II da Lei 8.906/94 que, para a inscrição no quadro da OAB, é necessária a apresentação de *diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada*.

8. Conforme decidiu a 1a. Seção desta Corte Superior, *credenciamento, autorização do curso e reconhecimento do curso* são etapas distintas no funcionamento de instituição privada de ensino superior. Vejamos:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CURSO SUPERIOR - FUNCIONAMENTO - AUTORIZAÇÃO - INSTITUIÇÃO CREDENCIADA PARA ATUAR NO DISTRITO FEDERAL - EXIGÊNCIA DE NOVO CREDENCIAMENTO - ILEGALIDADE.

- De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96), e seu Decreto regulamentador (Dec. 3.860/2001), são três os procedimentos para o regular funcionamento de Instituição Privada de Ensino Superior, nesta ordem: 1) credenciamento; 2) autorização de curso; 3) Reconhecimento do curso.

- O credenciamento se dá em relação à base territorial de um município. Ocorre uma única vez na criação da Instituição de Ensino Superior, sendo renovado a cada 4 ou 5 anos, segundo especificações

Superior Tribunal de Justiça

do MEC.

- A autorização ocorre de forma restrita, vale dizer, em relação à infra-estrutura física da sede em que irá funcionar o curso.

- O processo de reconhecimento tem início quando a primeira turma já tiver cursado a metade do curso.

(...) (MS 10.745/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 15.5.2006, p. 144).

9. Por sua vez, o art. 48 da Lei 9.394/96 determina que *os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular*, de modo que, para um diploma de graduação em curso superior ter validade no território nacional é necessário que o curso seja reconhecido pelo MEC, não sendo suficiente, para tanto, que a instituição seja apenas autorizada ou credenciada.

10. Observa-se, assim, que nenhum dos dispositivos acima impõem o reconhecimento da instituição pelo MEC como requisito para inscrição nos quadros da OAB. Assim sendo, não há como tornar obrigatório tal exigência ao Recorrente, sobretudo porque o propósito da restrição objetivada é norma garantidora de direito fundamental, qual seja, o livre exercício profissional.

11. Na verdade, o dispositivo do Estatuto da OAB é claro ao exigir, quanto ao diploma ou à certidão de graduação em Direito, somente que estes sejam obtidos em instituição de ensino oficialmente autorizada ou credenciada, razão pela qual, repita-se, não há como impor a exigência do reconhecimento da instituição de ensino a quem pretenda a inscrição nos quadros da OAB. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO AUTORIZADA E CREDENCIADA. ARTIGO 8º, INCISO II DA LEI 8.906/94. DESNECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DO CURSO DE DIREITO PELO MEC. INSCRIÇÃO NO EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

Superior Tribunal de Justiça

1. Muito embora o constituinte originário preveja como direito fundamental o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, este deve realizar-se nos termos da lei.

2. Nesse contexto, cumpre observar que nem o artigo 80. da Lei 8.906/1994 tampouco os artigos 46 e 48 da Lei de Diretrizes e Bases impõem como requisito para inscrição nos quadros da OAB a exigência do reconhecimento da instituição pelo MEC.

3. Em verdade, o referido dispositivo do Estatuto da Advocacia é claro ao exigir, quanto ao diploma ou à certidão de graduação em direito, apenas que estes sejam obtidos em instituição de ensino oficialmente autorizada ou credenciada.

4. Nessa linha, não há como se impor a exigência do reconhecimento da IES ao recorrente que pretende a inscrição nos quadros da OAB, sobretudo porque o objeto da restrição objetivada é norma garantidora do livre exercício profissional, de direito fundamental, portanto.

5. Ademais, é desarrazoado exigir do estudante que aguarde, por prazo indeterminado, estagnado no mercado de trabalho, o fim da mora da Administração Pública, no que tange ao controle e fiscalização de cursos superiores autorizados ao funcionamento, mormente quando, na visão do legislador, já cumpriu as exigências para ingressar na carreira de advogado e falta-lhe apenas a realização do exame de ordem.

6. Recurso especial não provido (REsp 1.277.643/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 27.2.2012, p. 144).

12. Ressalte-se, ainda, que o Recorrido logrou ser aprovado no exame da Ordem, exame esse que visa exatamente aferir a capacitação profissional do candidato.

13. Ademais, conforme informado pelo duto Ministério Público, o processo de reconhecimento do curso de Direito da Faculdade Educacional de Medianeira já foi concluído (consulta feita no *site* do Ministério da Educação e Cultura sobre o andamento do registro e-MEC 200816010). Desse modo, com o reconhecimento do curso, não há mais qualquer óbice à concessão da carteira da OAB, em razão da perda superveniente de objeto.

Superior Tribunal de Justiça

14. Ante o exposto, não se conhece do Recurso Especial interposto pela OAB. É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0255369-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.288.991 / PR

Números Origem: 50026204220104047002 PR-50026204220104047002

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALÓISIO DA CRUZ
ADVOGADO : ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Exame da Ordem OAB

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.